

Comissão Permanente de Licitação
Tomada de Preços n. 01/2015

Decisão de Habilitação

1. Da questão referente ao acervo técnico da licitante APN:

A licitante ACR-Construtora de Obras Ltda-ME impugnou os documentos de habilitação da licitante APN Engenharia Ltda, relativamente à comprovação de acervo técnico, os quais deveriam ser referentes a “pavimento em paver e paralelepípedo”.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, evitando-se ocorrência de contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Assim, a Lei Federal n.º 8.666/93 traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal.

É na fase de habilitação, mais precisamente na apresentação dos documentos, que se deve demonstrar/atestar a qualificação técnica, decidindo a Administração Pública se o proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

O art. 27, da Lei nº 8666/93 é bastante claro ao determinar que *"para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"*.

Já o art. 30, da mesma Lei, que trata especificamente sobre a qualificação técnica, menciona em seu inciso II que, para a *"constatação da aptidão técnica do participante do certame o mesmo comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*.

Corroborando com o entendimento acima, o § 1º, do referido dispositivo legal, disciplina a exigência da seguinte forma: *"a comprovação de aptidão referida no inciso II, do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"*.

Logo, a falta da comprovação da capacidade técnica – da empresa e de pessoa vinculada aos seus quadros - mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que executa ou que executou prestação de serviços pertinentes ou compatíveis em características, com o objeto da licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente, contraria os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Acompanhando a doutrina, a jurisprudência também mantém o entendimento da necessidade da exigência de atestados de qualificação ou capacidade técnica.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART.30.

1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei n. 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação.

2. Sentença reformada.

3. Remessa oficial provida". (TRF1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 14249.Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO . DJ de 24/03/2003, p.274).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. - A licitação é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições. - A qualificação técnica dos licitantes reflete a sua condição econômico-financeira e regularidade fiscal e ocorre dentro da fase de habilitação. Dessa forma, se o candidato não cumpre as exigências concernentes a este requisito, impõe-se a sua inabilitação no certame licitatório. - As empresas possuindo personalidades jurídicas absolutamente distintas, mesmo que sejam sócias, devem ter, cada uma, o seu atestado de capacitação técnica, pois a realidade de uma empresa não influencia na da outra. - Recurso improvido".

(AMS – 53471, TRF2, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques, DJU - Data::16/10/2009 - Página:140)

Feitos os devidos esclarecimentos, convém registrar que conforme item 2.1. do Edital de Licitação, o certame tem por objeto a seleção e contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de requalificação da praça do guincho, conforme caderno de encargos e especificações técnicas que lhe são anexos.

O Edital de Licitação exige, em seu item 8.1.4.3, a apresentação de acervo técnico, devidamente acompanhado de atestados, comprovando que o responsável técnico executou obra e/ou serviços de características semelhantes ao objeto.

Da análise do memorial técnico descritivo da obra a ser contratada, identifica-se que os serviços referentes à pavimentação seriam os de maior relevância, até mesmo porque os de maior valor, conforme quadro de composição do investimento (QCI/Caixa Econômica), pois, refere-se a aproximadamente 55% da obra, de acordo com o cronograma físico financeiro/ Caixa Econômica.

Assim sendo para fins de atendimento da exigência constante do item 8.1.4.3 do Edital de Licitação, devem ser aceitos atestados de capacidade técnica que contemplem serviços similares à pavimentação.

Desta feita, verificando as Certidões de Acervo Técnico da licitante APN, a mesma não contempla serviços de pavimentação, razão pela qual temos por bem em inabilitá-la para o certame, nos termos do item 8.2.4 do Edital de Licitação, ficando prejudicados os demais questionamentos.

- 2. Da questão referente à regularidade fiscal das licitantes ACR – Construtora de Obras Ltda-Me e TAS Construtora de Obras LTda.**

As licitantes APN Engenharia Ltda e ACR – Construtora de Obras Ltda – Me impugnam os documentos referentes à regularidade fiscal das licitantes TAS Construtora de Obras Ltda. e ACR Construtora de Obras Ltda. – Me, as quais ostentam as condições de microempresa e empresa de pequeno porte.

O art. 43 da LC 123/2006, em seu § 1º confere-lhe a possibilidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciar a regularização da documentação exigida para fins de habilitação, conforme se infere:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A rigor, na forma do caput do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar certidões de regularidade fiscal normalmente, durante a licitação, tais quais os demais licitantes, dentro do envelope destinado à habilitação. Entretanto, se houver problema em algum dos documentos pertinentes à regularidade fiscal delas, a Administração não deve inabilitá-las. Nessa situação, o juízo sobre a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte é suspenso, é postergado.

Assim sendo, no final da fase de habilitação, as microempresas e empresas de pequeno porte, cujas certidões de regularidade fiscal apresentar defeitos, não devem ser habilitadas nem inabilitadas. Elas, em que pese apresentarem certidões de regularidade fiscal defeituosas, passam à próxima fase do certame, não são dele excluídas.

Do exposto, caso as referidas licitantes venham a ser declaradas vencedoras do certame, terão o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularizar a sua situação, apresentando novas certidões, escoimadas dos defeitos constatados inicialmente.

Assim sendo, rejeitam-se as impugnações.

3. Da questão referente ao prazo de registro do Livro Diário da licitante TAS Construtora de Obras Ltda.:

O Edital de Licitação estabelece na alínea “b” do item 8.1.3.3, a necessidade de ser apresentado pelas licitantes o Livro Diário da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos.

Analisando os documentos apresentados pela licitante TAS Construtora de Obras Ltda., verifica-se que seu Livro Diário foi devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, em data de 14.05.2015.

Assim sendo, rejeitamos impugnação.

4. Da questão referente a apresentação do lucro acumulado da licitante ACR – Construtora de Obras Ltda-Me:

O Edital de Licitação estabelece no item 8.1.3.3 a necessidade das licitantes apresentarem Balanço Patrimonial na forma da Lei.

Analisando os documentos apresentados pela licitante ACR – Construtora de Obras Ltda-Me. Comprova-se que a mesma apresentou seu Balanço Comercial referente ao exercício de 2014, devidamente registrado na Junta Comarca, com a indicação expressa dos lucros e prejuízos acumulados, de R\$ 27.535,77.

Assim sendo, rejeitamos impugnação.

5. Conclusão.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade:

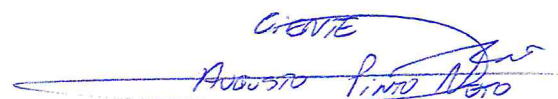
- a) Dar provimento à impugnação da licitante ACR – Construtora de Obras Ltda-ME, para o fim de inabilitar do certame a licitante APN Engenharia Ltda., nos termos da fundamentação;
- b) Negar provimento das impugnações das licitantes APN Engenharia Ltda e ACR – Construtora de Obras LTda. Me, nos termos da fundamentação, habilitando as licitantes ACR – Construtora de Obras Ltda. e TAS Construtora de Obras LTda. para prosseguir na disputa.

Paranaguá, 05 de junho de 2015.


Sheila da Rosa Maria
Presidente


Raul da Gama e Silva Lück
Membro


João Carlos de Oliveira e Silva
Membro


Augusto Pinto Neto